



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324587

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000897-66.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RENATO WILLIAN FERREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos do Agravo em Execução nº **0000897-66.2025.8.26.0482**

Agravante: **RENATO WILLIAN FERREIRA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Atis de Araujo Oliveira

Comarca: Presidente Prudente

VOTO Nº **9003**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Decisão pela qual foi indeferido o pleito de extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento. Penhora de valores. Insurgência defensiva. Não acolhimento. Pena de multa que não perde o caráter penal, a despeito da redação do art. 51 do CP. Aplicabilidade, na hipótese, da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.150/DF. Mantido o caráter penal, não é dado ao agravante ter extinta a punibilidade sem o cumprimento da pena ou a configuração de causa legal extintiva. Penhora de valores para pagamento da sanção efetivada. Ausência de demonstração de impenhorabilidade dos bens pesquisados e levantados. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto contra decisão pela qual foi indeferido o pedido de extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa, bem como de cancelamento da penhora realizada para o pagamento da referida sanção (fls. 82 dos autos nº 1018099-44.2022.8.26.0482).

Insurge-se o agravante, sustentando, em suma, ser hipossuficiente, condição que conduz à extinção da punibilidade independentemente do pagamento da multa. Aduz ter sido comprovada a impossibilidade de pagamento, bem como de que os valores penhorados seriam destinados à sua subsistência, razão pela qual deve ser cancelada a penhora. Requer o provimento do recurso para fins de extinguir o incidente de execução da pena de multa, independentemente do pagamento, bem como o cancelamento da penhora.

Oferecida contraminuta pelo Ministério Público às fls. 12/16.

O Douto Procurador de Justiça Ênio de Toledo Piza Tebecherani opinou pelo desprovimento do recurso, conforme parecer acostado às fls. 33/40.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado ao pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, totalizando a quantia atualizada de R\$ 26.978,83 (vinte e seis mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), em decorrência da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 05).

Proposta a execução da pena de multa pelo Ministério Público, o executado foi citado para pagamento voluntário, todavia deixou de satisfazer a pena pecuniária.

Realizada pesquisa via Sisbajud, efetuou-se a penhora *online* do valor de R\$ 65,99 (sessenta e cinco reais e noventa e

nove centavos – fls. 69 dos autos de origem).

A Defensoria Pública requereu a extinção da punibilidade da pena de multa com base na alegada hipossuficiência do agravante, bem como o cancelamento da penhora.

O juízo de origem indeferiu os pedidos.

Pois bem, acertada a decisão agravada, por meio da qual foi indeferido o pleito defensivo.

No julgamento da ADI 3.150/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, sedimentou-se entendimento no sentido de que a redação do artigo 51 do Código Penal, pelo qual considera a multa como “dívida de valor”, não retira o caráter penal desta modalidade de pena, conferindo à norma interpretação conforme a Constituição, em especial o disposto no artigo 5º, XLVI, “c”, da Carta Maior¹.

Bem por isso, os limites e a disciplina legal concernente à aplicação da aludida pena não obedecem ao regramento tributário e administrativo, mas sim às normas penais, ressalvadas as hipóteses em que a própria lei disciplina de forma diversa.

Vale mencionar, ainda, encontrar referida orientação consonância com o princípio da inevitabilidade e contemplar o *jus puniendi* estatal, impondo àquele infrator da lei penal que responda pelos ilícitos cometidos, na exata medida determinada no decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses legais de extinção da punibilidade.

¹ Art. 5º, CF. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

c) multa;

Quanto a isso, é certo que no momento da fixação da pena de multa já foi considerada, pelo juízo, a capacidade econômica da executada, em conformidade com o artigo 60 do Código Penal, descabendo-se argumentar no sentido de se tratar de pessoa cujos recursos não seriam suficientes ao referido pagamento.

Sobre o assunto, destacam-se precedentes desta
C. Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA INTERESSE DE AGIR. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. REAFIRMAÇÃO DO CARÁTER PENAL DA MULTA. NÃO SUBMISSÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PENAL AOS PRINCÍPIOS E REGRAS ADMINISTRATIVAS. DECISÃO REFORMADA. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.150/DF, firmou entendimento de que a multa é espécie de pena aplicável em retribuição e em prevenção à prática de infrações penais, não perdendo sua natureza de sanção penal, conquanto seja considerada dívida de valor. Submete-se, então, às regras e princípios de Direito Penal, e não às normas do Direito Administrativo. Lei Estadual nº 14.272/10 e Resolução PGE 21/2017, que não se aplicam ao caso sub judice, porque não se dirigem ao Ministério Público. Incidente sobre a sanção pecuniária o princípio da inevitabilidade, segundo o qual a pena não pode deixar de ser aplicada e deve ser integralmente cumprida. Agravo ministerial provido, para determinação de seguimento da execução que o Ministério Público promove em face da agravada.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0012281-31.2022.8.26.0482; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - Cumprimento integral da pena privativa de liberdade - Extinção de punibilidade independente do pagamento da multa imposta - Impossibilidade - Superveniência do julgamento da ADI 3150 - O STF fixou entendimento no sentido de que não se extingue a punibilidade na hipótese de inadimplemento da pena de multa, que detém caráter de sanção penal Precedentes STJ - Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0029216-84.2022.8.26.0050; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminais; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 14/12/2022)

Destarte, impende destacar que, com base no julgamento da ADI nº 3.150/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a orientação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão ora posta restou parcialmente superada, alterando-se a tese jurídica anteriormente vinculante para fazer constar *“O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária. (Tema 931).*

E, ainda que se aplique a aludida orientação, há de se reconhecer indevido o pedido de cancelamento da penhora já efetivada em relação a valores vinculados à pessoa do agravante, pois este não demonstrou serem essenciais à sua subsistência própria ou de sua família, tampouco ser proveniente de salário ou poupança.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Christiano Jorge
Relator